



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.363, DE 2020

(Dos Srs. Carlos Henrique Gaguim e Léo Moraes)

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001; e dá outras providências, para promover a regularização fundiária nos estados de Rondônia e do Tocantins.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2320/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

“Transfere ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins terras pertencentes à União e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1 As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações.”

“Art.2

.....

§ 3º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

.....

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.”(NR)

“Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

.....

III – projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista

na respectiva lei de terras dos Estados do Amapá, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins.

....."(NR)

Art. 3º Poderão ser reconhecidos e convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais, situados em áreas da União situados no Estado do Tocantins, cujos títulos foram expedidos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

I - cuja propriedade ou posse esteja sendo questionada ou reivindicada, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da Administração Federal, cujo fundamento seja diverso do vício relativo à emissão do título pelo ITERTINS.

II - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

III - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombolas;

IV – sobrepostas a áreas de assentamentos rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 4º O interessado em obter a convalidação de que trata o caput do art. 3º desta Lei deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§ 2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadra na hipótese do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Na hipótese de haver sobreposição ou litígio entre a área correspondente ao registro retificador e a área correspondente ao título de domínio de

outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição baseia-se no Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 31/2019; aprovado pela Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória – MPV nº 901/2019; e no PL nº 1.304/2020, apresentado pelos deputados federais Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR), Ottaci Nascimento (SOLIDARI/RR), Hiran Gonçalves (PP/RR), Shéridan (PSDB/RR) e Aline Gurgel (REPUBLIC/AP). Em suma, tanto o PLV nº 31/2019 quanto o PL nº 1.304/2020 visam à regularização fundiária nos estados do Amapá e de Roraima, por meio destas medidas:

- Excepcionar os títulos expedidos pela União sem registro notarial ou sem georreferenciamento, que impediam a efetivação da transferência das glebas federais a esses estados, autorizada pelas Leis nº 10.304/2001 e 11.949/2009;
- Dispensar o Zoneamento Ecológico-Econômico, para reduzir a reserva legal dos imóveis rurais no território desses estados;
- Facilitar a prática dos atos referentes a colonização e loteamento rurais na Faixa de Fronteira, no caso dos dois estados.

Na esteira da Emenda de Plenário nº 6 ao PL nº 1.304/2020, apresentada pelo deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), propomos estender essas medidas aos estados de Rondônia e do Tocantins. Essa extensão mostra-se cabível, porquanto Rondônia e o Tocantins experimentam desafios fundiários que se assemelham àqueles dos estados de Roraima e do Amapá, explicitados na justificação da MPV nº 901/2019 e do PL nº 1.304/2020 – interrupção na transferência das terras federais para os estados em razão da falta de registro e georreferenciamento dos títulos expedidos pelo INCRA; descumprimento da reserva legal nos imóveis rurais da Amazônia Legal, ocupações rurais na Faixa de Fronteira sem assentimento do Conselho Nacional de Segurança.

A efetiva transferência de imóveis da União para Rondônia e para o Tocantins

permitirá a emissão de títulos definitivos a seus ocupantes, garantindo maior segurança jurídica à população, sobretudo aos cidadãos de baixa renda que ocupam irregularmente terras, para garantir sua sobrevivência. Além de prevenir e mediar conflitos fundiários em nossos estados, esses títulos possibilitarão que os produtores rurais tenham acesso ao crédito bancário, contribuindo para a produção de alimentos e para a geração de empregos.

Convencidos da conveniência e da oportunidade política deste projeto, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2020.

Carlos Henrique Gaguim

DEM/TO

Deputado Léo Moraes

Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.304, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001

Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na](#)

[Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#)

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 454, de 28/1/2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

§ 1º A aquisição ou o arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá os limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 2º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.949, de 17/6/2009](#))

Art. 5º (VETADO)

Brasília, 5 de novembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Abrão

MEDIDA PROVISÓRIA N° 901, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019
* Sem eficácia

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

Parágrafo único. Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

LEI N° 11.949, DE 17 DE JUNHO DE 2009

Dá nova redação à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."(NR)

"Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória."(NR)

"Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

....." (NR)

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei." (NR)

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

"Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guilherme Cassel

FIM DO DOCUMENTO